



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316353**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005082-85.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MILTON CESAR DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005082-85.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravado: Milton César de Sousa

Comarca: São Paulo

**Voto nº 21.937**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que deferiu indulto das penas, com fundamento no artigo 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 – Recurso Ministerial - Sentenciado que descontou a fração de 2/3 exigida em relação ao crime impeditivo e 1/3 quanto ao crime comum – Não comparecimento ao setor de fiscalização do regime aberto devidamente regularizado – Preenchimento dos requisitos caracterizado - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 12/14 que concedeu indulto com fundamento no artigo 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013, e declarou extinta a punibilidade de Milton César de Sousa, bem como da pena de multa referente ao processo nº 4677/2003.

Inconformado, recorreu o **Ministério Público** em **14 de julho de 2015**. Alegou que o Agravado deveria cumprir integralmente a pena do crime equiparado a hediondo para depois ter início a contagem do lapso para o indulto do crime comum, além de ausência de merecimento para a concessão do benefício (fls. 01/06).

Em **26 de janeiro de 2016** o recurso foi recebido (fl. 07) e a Defensoria Pública ofereceu contraminuta em **17 de janeiro de 2017** (fls. 08/11). No dia **15 de fevereiro de 2017** a r.

decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 29), sendo, ainda, determinada, após a formação do instrumento com a juntada das cópias de praxe, a remessa dos autos à Superior Instância.

A certidão de fls. 30/35 informa os motivos pelos quais houve demora na tramitação do processo.

Os autos foram encaminhados a esta Colenda Corte e distribuídos a este Relator apenas no dia **14 de março de 2025** (fl. 36).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 44/45).

**Relatei.**

O recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso XII, dispõe competir privativamente ao Presidente da República “*conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei*”, não se submetendo às restrições legais previstas na Lei Ordinária regente da execução da pena.

Cabe ao julgador, desse modo, apenas analisar o caso concreto e declarar as hipóteses em que os requisitos estão preenchidos, não podendo restringir ou incluir novas exigências para o deferimento dos benefícios.

Pois bem.

Consultando os autos de origem (processo nº 7011484-69.2002.8.26.0050), verifica-se que o Agravado cumpriu pena por ter sido condenado pelos crimes de homicídio qualificado, resistência (execução 02) e uso de documento falso (execução 03).

Dispõe o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 que: *“Na hipótese de haver concurso com crime descrito no artigo 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.*

Assim, no caso de concurso de crimes comum e hediondo ou equiparado, é possível a concessão do indulto ou a comutação das infrações comuns, desde que resgatados 2/3 (dois terços) da pena do crime hediondo, mais a fração do crime comum (1/3 – um terço), o que se deu no caso em tela, consoante se verifica à fl. 27.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL COMUTAÇÃO DE PENAS  
Pleito de reforma da decisão que indeferiu a benesse prevista no Decreto n.º 8.172/2013 Necessidade Requisitos preenchidos Sentenciado reincidente que resgatou fração necessária do crime impeditivo e dos não impeditivos até 25.12.2013 e não registra falta disciplinar de natureza grave nos doze últimos meses anteriores à publicação do Decreto Requisitos satisfeitos. Recurso provido. (Agravado de Execução Penal 7002706-75.2014.8.26.0637; Relator: Camilo Léllis; Data do Julgamento: 16/12/2014).

E mais:

Agravado em execução. Comutação de Pena. Decreto Presidencial nº 8.172/13. Benefício deferido ante o preenchimento dos requisitos previstos no diploma concessivo. Insurgência ministerial. Não acolhimento. Comutação da pena relativa ao crime não impeditivo.

Possibilidade. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único do Decreto Presidencial. Recurso improvido. (Agravado de Execução Penal 0064469-70.2014.8.26.0000; Relator: Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL COMUTAÇÃO DE PENAS Indeferimento com base na existência de recurso ministerial e pela condenação por tráfico de drogas A condenação pelo delito de tráfico não tem o condão de impedir a concessão da benesse pretendida se cumprido 2/3 de suas penas. Existência, contudo, de recurso da acusação visando à majoração das penas Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer que o crime equiparado a hediondo não pode ser óbice à comutação, se preenchido o lapso exigido pelo decreto. (Agravado em Execução Penal nº 20192985-45.2013.8.26.0000; Relator: Camilo Léllis; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2014).

Da mesma forma não merece guarida a alegação de que o Agravado não teria merecimento para concessão do benefício por ter deixado de comparecer ao setor de fiscalização do regime aberto.

Verifica-se dos autos principais (processo nº 7011484-69.2002.8.26.0050) que o Sentenciado, beneficiado com o regime aberto em 10.10.2011, compareceu por diversas vezes ao setor de fiscalização. A certidão de fl. 275 informou que o último comparecimento dele aconteceu no dia 18.06.2013. Após apresentar justificativa sobre o atraso no comparecimento do setor de albergados (fl. 221), foi deferida a regularização da situação processual, consoante se verifica da decisão de fl. 246.

Portanto, **passados mais de oito anos** sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer prova de ilegalidade da r. decisão hostilizada, não há nada a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

**ROBERTO PORTO**  
Relator